

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 051/2015
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
22/12/2015 – (TERÇA-FEIRA) - 8:00 HORAS**

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 172/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa para o Funcionamento e Ocupação de Solo e dá outras providências. Processo nº 14535.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 173/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências. Processo nº 14536.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 174/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Concede subvenção a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, e autoriza o estabelecimento de Termo de Convênio e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14537.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 172/2015

PROCESSO N° 14535

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa para o Funcionamento e Ocupação de Solo e dá outras providências).

CAPÍTULO I

Seção I

Do Poder de Polícia Administrativa

Art. 1º - Considera-se exercício do Poder de Polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público ou coletivo ou concernente à segurança, higiene, saúde, ordem ou tranqüilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento utilizado para o exercício de quaisquer atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços e similares.

§ 1º - Estabelecimento é o local onde são exercidas de modo permanente, temporário ou eventual as atividades mencionadas no Artigo 1º, inclusive as atividades de lazer e diversões.

§ 2º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando em razão de exercício profissional do morador seja necessário o acesso do público.

§ 3º - As siglas usadas nesta lei têm os seguintes significados:

I- GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social;

II - UFM - Unidade Fiscal do Município;

III - FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV -ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - SEPLADEMA - Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio ambiente.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, e que em proveito próprio ou de terceiros, utilize de qualquer estabelecimento, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - O profissional liberal autônomo da profissão regulamentada que, por conta própria, exercer a mesma atividade e em mais de um local, pagará as Taxas devidas, tão somente no estabelecimento da inscrição mais antiga.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 3º - A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o efetivo exercício regular de Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento será em função da natureza da atividade e número de pessoas nela envolvidas, assim considerando como tal, o titular, sócios e empregados de conformidade com a Tabela I anexa, que faz parte integrante desta Lei, com incidência definida nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º e com data base de 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo único – Ao requerer a Licença de Funcionamento, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 5º - A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias com base nos elementos constantes no cadastro municipal.

§ 1º - Sua incidência será mensal ou anual, conforme o exercício da atividade seja eventual ou permanente, respectivamente.

§ 2º - Quando anual, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I – na data do início relativamente ao primeiro ano de atividade;

II – a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

§ 3º - Ficará disponibilizada para o contribuinte a impressão da Taxa de Licença para Funcionamento, no endereço eletrônico www.rioclaro.sp.gov.br.

Art. 6º - Para a inscrição ou renovação da Taxa de Licença para Funcionamento, o contribuinte deverá apresentar no Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias, os seguintes documentos complementares:

I – GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, na data base de 31 de outubro de cada ano, para os já inscritos no cadastro mobiliário;

II – Declaração, para fins de lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento, onde conste o número de pessoas que trabalham no estabelecimento, sócios e funcionários, na data da sua abertura, quando for nova inscrição.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III – Declaração firmada pelo sócio gerente ou proprietário, de que as notas fiscais de venda de mercadorias sujeitas ao ICMS a consumidores residentes no município de Rio Claro, pertencem a estabelecimento filial localizado neste município. A apresentação desta declaração somente é obrigatória às filiais de estabelecimento cuja matriz se localiza em outros municípios, e que efetuam a venda a consumidores finais residentes neste.

§ 1º - A GFIP citada no item I será apresentada até o dia 30 de dezembro de cada ano.

§ 2º - A declaração citada no item III será apresentada até o dia 31 de janeiro de cada ano.

§ 3º - Para acompanhar as informações determinadas no item III, a fiscalização municipal poderá se utilizar dos referidos documentos fiscais que regulam as operações do ICMS, utilizando-se de cópias autenticadas das respectivas notas fiscais dos compradores, como prova de irregularidade. Caso a fiscalização municipal venha apurar irregularidades nas operações, poderá executar os seguintes procedimentos:

- a) Lavratura de termo inicial de advertência e comunicação de irregularidade;
- b) Aplicar as penalidades de cassação da Licença para Funcionamento, prevista no artigo 27.

Art. 7º - A Taxa de Licença para Funcionamento deverá ser recolhida, tomado-se por base a UFM vigente na data do lançamento.

Parágrafo único - Não será cobrada a Taxa de Licença para Funcionamento em caso de transferência de contribuintes do ISSQN com estabelecimento fixo, sujeitos ao recolhimento da taxa em valor anual fixo.

Art. 8º - A inscrição no Cadastro Mobiliário ou sua atualização deverá ser promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de inicio da atividade ou da alteração cadastral.

Art. 9º - A Taxa de Licença para Funcionamento também é devida por depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 10 - A Taxa de Licença para Funcionamento será recolhida em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) até o vencimento.

§ 1º - A pedido do contribuinte, a Taxa de Licença para Funcionamento poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes mensais e consecutivas sem o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - A Taxa de Licença para Funcionamento será cobrada proporcionalmente, em razão de 1/12 (um doze avos) por mês, a partir daquele em que se deu o início da atividade.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - Caso o vencimento do imposto se der aos sábados, domingos ou feriados, fica o pagamento prorrogado até o próximo dia útil.

Art. 11 - O recibo da Taxa de Licença para Funcionamento, devidamente quitado, deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 12 - Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da Taxa de Licença para Funcionamento dos prestadores de serviço, com estabelecimento, das seguintes atividades: sapateiro, faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, carroceiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, vidraceiro, jardineiro e borracharia de bicicleta.

Art. 13 - Ficam isentos da Taxa de Licença para Funcionamento:

- a) As pessoas físicas estabelecidas em sua própria residência, desde que não mantenham portas abertas para o público em geral;
- b) Hospitais, casas de saúde, casas de socorro múltiplo e casas de caridade desde que tenham fins humanitários e assistenciais, porém sem finalidade lucrativa;
- c) Associações de pais e mestres vinculadas às escolas;
- d) Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 14 - Poderão ser cancelados os débitos referentes às Taxas de Licença para Funcionamento, lançados no período posterior ao encerramento das atividades do contribuinte, desde que comprove a cessação com documentos hábeis, sem prejuízos das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Entende-se por documentos hábeis:

- a) registro em carteira profissional;
- b) aposentadoria;
- c) atestado de óbito;
- d) mudança de município;
- e) cancelamento do CNPJ e/ou da Inscrição Estadual;
- f) outro documento passível de análise pela autoridade competente.
- g) a data de emissão da última nota fiscal emitida, analisada pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Dos Horários e Alvarás de Funcionamento

Art. 15 - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, localizados no município de Rio Claro, respeitando-se a legislação trabalhista em vigor, o funcionamento das 06:00 as 18:00 horas, de segunda à sábado, sendo esse denominado Horário Regular.

§ 1º - No período de 01 a 23 de dezembro o comércio funcionará até as 22:00 horas, de segunda à sexta-feira, e aos sábados até às 18:00 horas.

§ 2º - No período de 01 a 31 de dezembro, os shoppings centers, supermercados e hipermercados terão seu funcionamento no horário normal, de segunda a domingo, com exceção dos dias 24 e 31 que será até às 20:00 horas, ficando expressamente proibida a prorrogação do referido horário.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até às 22:00 horas nas vésperas das datas abaixo discriminadas:

- a) dia das mães;
- b) dia dos namorados;
- c) dia dos pais;
- d) dia das crianças;
- e) dia da avó;
- f) promoções organizadas pela Associação Comercial e Industrial de Rio Claro (ACIRC), Sindicato do Comércio Varejista, Sindicato das Empresas do Comércio, Shopping Center e pela Câmara dos Dirigentes Lojistas.

§ 4º - A Semana do Consumidor e as Feiras de Saldos e Balanços realizar-se-ão em datas e horários previamente fixados, respeitando-se as Leis de Regência.

Art. 16 - Os interessados que queiram manter seus estabelecimentos em funcionamento fora do Horário Regular deverão solicitar o Alvará de Funcionamento em Horário Especial e somente poderão funcionar após análise e expedição do documento pela SEPLADEMA, que deverá ser afixado em local visível à fiscalização.

§ 1º - Considera-se Horário Especial o exercício da atividade no horário compreendido entre as 18:00 horas e as 06:00 horas, de segunda à sábado e aos domingos em qualquer horário.

§ 2º - A taxa para o alvará expedido até às 22:00 horas será no valor de 50 (cinqüenta) UFM.

§ 3º - A taxa para o alvará expedido após às 22:00 horas será no valor de 100 (cem) UFM.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 4º - Nos casos de bares e similares, o Alvará de Horário Especial seguirá as determinações contidas em lei específica.

Art. 17 - Os shoppings, as galerias, o mercado municipal e os comércios onde são desenvolvidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços anexas ao comércio principal são considerados Centros Comerciais e terão seus horários regulares de funcionamento definidos por regimento próprio.

Parágrafo único - Os interessados que queiram manter seus estabelecimentos em Centros Comerciais funcionando fora do Horário Regular estabelecido por seu regimento deverão solicitar o Alvará de Funcionamento em Horário Especial e somente poderão funcionar após análise e expedição do documento por parte da SEPLADEMA, que deverá ser afixado em local visível à fiscalização.

Art. 18 - É facultado à Prefeitura determinar condições para a concessão do Alvará para Funcionamento em Horário Especial, sendo que somente os contribuintes em dia com os tributos municipais poderão executar atividades em horário especial.

Parágrafo único - As solicitações de Horário Especial serão analisadas e os alvarás expedidos pela SEPLADEMA, assim como a cobrança da referida taxa.

Art. 19 - A fiscalização dos Alvarás de Funcionamento de Horário Regular e Especial será realizada pela SEPLADEMA com apoio de outros órgãos e instituições que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A inobservância de quaisquer dispositivos em relação ao Horário Especial será aplicada as seguintes penalidades:

I – Na primeira infração: multa no valor de 100 (cem) UFM;

II – Na reincidência: multa será aplicada em dobro;

III – Na terceira infração de igual natureza: suspensão temporária de atividade pelo período de 30 (trinta) dias e mais a multa aplicada em dobro da anterior;

IV – Verificada a quarta infração da mesma natureza, o órgão fiscalizador proporá o fechamento administrativo do estabelecimento, que será ou não acatado pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEPLADEMA, se entender conveniente, seguindo os princípios da equidade e o decoro, tendo em vista o interesse público e a tranquilidade da população.

Art. 20 - Ficam excluídas da Taxa de Licença para Horário Especial, as empresas estabelecidas no Distrito Industrial desde que funcionem ininterruptamente.

Art. 21 - A Licença para Funcionamento em Horário Regular ou Especial será cassada e o estabelecimento fechado a qualquer tempo quando:

- a) houver desvio de finalidade;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b) deixarem de existir as condições que legitimaram a concessão;
- c) o contribuinte, mesmo após sofrer penalidade, não atender no prazo fixado na notificação, as determinações para regularizar a situação do estabelecimento.
- d) a Notificação Preliminar terá prazo de, no máximo, 08 (oito) dias corridos para a regularização da ocorrência, podendo este prazo ser estendido à critério da fiscalização.

§ 1º - O encerramento das atividades e a cassação do Alvará de Funcionamento dar-se-ão após 08 (oito) dias corridos da aplicação da multa, caso a ocorrência não tenha sido regularizada.

§ 2º - O interessado, após a lavratura da Notificação Preliminar, poderá requerer a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias com justificativa para a regularização da ocorrência; tal solicitação será analisada pela SEPLADEMA.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 22 - Entende-se por ocupação de solo o espaço ocupado por balcões, mesas, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados ou qualquer outro tipo de ocupação de solo nas feiras, vias e logradouros públicos, depósitos de materiais para fins comerciais, estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais permitidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.

Art. 23 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da devida Taxa de Licença para Ocupação de Solo.

Art. 24 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo será periódica e recolhida de uma só vez, de conformidade com o prazo estabelecido.

Parágrafo único - Para as atividades eventuais a Taxa de Ocupação de Solo será lançada pelas Tabelas I e II anexa e será recolhida antes do início da atividade.

Art. 25 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo será calculada de conformidade com a Tabela II anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º - O valor da taxa de que trata este artigo, corresponderá ao valor da UFM do mês do respectivo pagamento.

§ 2º - Quando se tratar de inicio de atividade de qualquer natureza, a Taxa de Licença de Ocupação de Solo será cobrada de conformidade com a proporcionalidade, determinada na Tabela II.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - Se a atividade for permanente, para o primeiro ano de funcionamento será aplicada 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, tomando-se como referência a Tabela anual.

Art. 26 - Caso o contribuinte não efetue o pagamento de seu débito dentro do exercício fiscal da respectiva incidência, far-se-á a sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 27 - As infrações às normas relativas à taxa de que trata o capítulo I desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções previstas:

- I – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que não possuírem a inscrição municipal;
- II – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de efetuar a alteração dos dados cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias da data da sua ocorrência;
- III – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de fazer o Recadastramento Anual para fins de lançamento da Taxa de Licença;
- IV – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de efetuar o cancelamento da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades;
- V – Multa no valor de 500 (quinhentas) UFM pela falta de apresentação do documento instituído no item III do Artigo 6º;
- VI – Multa no valor de 300 (trezentas) UFM quando decorrido o prazo estabelecido na Notificação Preliminar e constatado que o interessado não regularizou a ocorrência.

Parágrafo único - As infrações acima e o boleto para o recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento deverão ser entregues para o proprietário da empresa; no caso de entrega para o escritório contábil este deverá apresentar uma procuração que o autorize a recebê-los.

Art. 28 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais, a falta de pagamento da taxa de que trata o Capítulo I, Seção II desta Lei, na época de seu vencimento implicará a cobrança de acréscimos legais, conforme legislação específica.

Art. 29 - O recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento fora do prazo sujeita o contribuinte à:

- a) Multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do valor da taxa devida, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia, do vencimento.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração dele;
- c) Atualização monetária sobre o valor principal do crédito tributário.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Art. 30 - Estão incluídas nesta Lei, como anexos, as Tabelas I, II e III.

Art. 31 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto e entrará em vigor em 10 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal 4630/13, de 12/12/2013.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis e 03 contrários em 1^a Discussão na Sessão Extraordinária de 17/12/2015 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 173/2015

PROCESSO N° 14536

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências).

CAPÍTULO I

Do Imposto

Seção I

Incidência

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Parágrafo único - Os vetos constantes nesta lei são aqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de dados e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. Vetado (locação)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen; órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. VETADO.

7.15. VETADO.

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer na natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeio, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

- 9.03. Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. VETADO

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 - Serviços relativos à bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecidos.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08 . Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 . Funilaria e lanternagem.

14.13 . Carpintaria, serralheria e marcenaria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.